

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002885/96-50
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.708
RECURSO Nº : 118.807
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : MERCK SHARP & DOHME FARM. E VET. LTDA.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

A duplicidade da exigência fiscal torna insubsistente o segundo auto de infração.

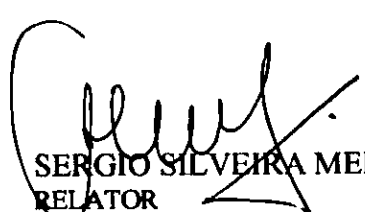
Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

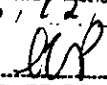
Brasília-DF, em 21 de outubro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 16/12/97


LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

16 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118.807
ACÓRDÃO Nº : 303-28.708
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : MERCK SHARP & DOHME FARM. E VET. LTDA.
RELATOR(A) : SERGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de ofício, onde o contribuinte devidamente qualificado nos autos, teve lavrado contra si auto de infração sob o pressuposto de classificação indevida nas importações declaradas através de DI's nº 14051, de 27/07/94, nº 16.495, de 25/08/94, nº 21.835, de 26/10/94, enquadrando-as em ácidos Valéricos seus Sais e Ésteres, classificando no código TAB 2915.60.0400 que atribui alíquota de 0% para o referido produto.

No entendimento do AFTN autuante, a classificação correta seria na TAB 2915.60.0399 ou na TEC 2915.60.19, resultando falta de recolhimento do I.I., uma vez que nesta posição a alíquota deste imposto é de 15% instituída pela Portaria MF 58/91, (na DI nº 21.835, de 26/10/94 vale a Portaria MF 506/94, que outorga alíquota de 2% para esta classificação).

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal"(fls. 2 e 3), o AFTN expõe as razões da autuação, que sinteticamente apresentamos:

- que nas DI's nºs 14051; 16495 e 21835, registradas respectivamente em 27/07/94; 25/08/94 e 26/10/94, o importador classificou o produto químico "lovastatin" no código TAB 2915.60.0400 (ácido valérico, seus sais e ésteres), cuja alíquota é 0% (zero por cento);

- que o importador não atentou ao fato de que a molécula do "lovastatin" possui somente quatro carbonos em cadeia alifática saturada, o que mostra não ser um éster de ácido valérico;

- que o produto importado "também não é um sal de ácido valérico, pois não é molécula de um ácido valérico que tenha sido substituída por um cátion metálico;

- que o produto importado "lovastatin" tampouco é um ácido valérico, dado que este ácido contém cinco carbonos em cadeia alifática saturada;

- que na realidade o produto importado é uma lactona e um éster de ácido burítico;

RECURSO Nº : 118.807
ACÓRDÃO Nº : 303-28.708

- que o produto importado, se classificado como uma lactona, perderia em especificidade, pois existem lactonas com diferentes números de carbonos na cadeia heterocíclica;

- que pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 1ª e 3ª (a), o enquadramento mais específico do produto é como éster de um ácido burítico, devido ao fato de estar presente na molécula um radical 2-metil-butoxi, que é único e caracteriza um éster de um ácido burítico;

- que a classificação correta do composto importado é no código TAB 2915.60.0399 ou TEC 2915.60.19, com alíquota de Imposto de Importação de 15% instituída pela Portaria MF 58/91 (embora na D.I. nº 21835, de 26/10/94, vigore a Portaria MF 506/94, com alíquota de Imposto de Importação de 2% para a referida classificação).

O Auto de Infração além de exigir o pagamento do I.I., com os acréscimos legais cabíveis, exigiu o pagamento da penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Inconformada a Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação (fls.50 a 148) aduzindo em sua defesa resumidamente o que segue:

- que, por primeiro, o Auto de Infração lavrado mostra-se de todo descabido e inoportuno, haja vista que as diferenças de imposto nele reclamadas já são objeto de exigência formulada através de Auto de infração anteriormente lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, que gerou o processo nº 10830.001576/96-21, conforme se verifica das cópias em anexo (fls. 59 a 102), caracterizando a duplicidade da exigência.

- que, quanto ao mérito, remete as razões já expostas anteriormente no processo nº 10830.001576/96-81.

Por todo o exposto, requer o acatamento integral da Impugnação, declarando improcedente o Auto de Infração lavrado.

O julgador Singular julgou a ação fiscal improcedente e assim ementou:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Tendo em vista a duplicidade da exigência fiscal, que já foi alvo de Auto de Infração anteriormente lavrado contra a impugnate, com relação às mesmas Declarações de Importação, torna-se flagrante a insubsistência do Auto de Infração que gerou o presente processo administrativo fiscal.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.807
ACÓRDÃO Nº : 303-28.708

Os argumentos do julgador singular (fls. 153) resumidamente são os seguintes:

- A autuada, preliminarmente ao mérito, invoca a nulidade do Auto de Infração, pois nas D.I.s nºs 14051/94;16495/94 e 21835/94, objeto do Auto de Infração ora apreciado, teriam sido objeto de exigência formulada através de Auto de Infração anteriormente lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, que gerou o processo nº 10830.001576/96-21.

- Com efeito, observando-se as cópias do Auto de Infração lavrado anteriormente contra a impugnante, que gerou o processo administrativo-fiscal nº 10831.00285/96-50, especialmente as cópias juntadas às fls. 63, 66, 67 e 70, conclui-se que a exigência fiscal aqui apreciada já fora objeto de outra ação fiscal anteriormente realizada.

- Acrescente-se que as cópias do processo administrativo-fiscal nº 10831.00285/96-50, anexadas pelo contribuinte, tiveram a sua autenticidade devidamente verificada por esta autoridade julgadora, pois o processo administrativo-fiscal nº 10831.00285/96-50, encontra-se na presente data aguardando julgamento nesta DRJ/Campinas, tendo sido as cópias juntadas pelo contribuinte no presente processo devidamente checadas.

- Deste modo, torna-se flagrante a insubsistência do Auto de Infração lavrado contra a impugnante, tendo em vista a duplicidade de exigência fiscal, ocasionada por procedimento fiscal efetuado por órgãos distintos (DRF - Campinas e IRF/Viracopos).

- Torna-se desprovida a apreciação do mérito no presente processo, em função da preliminar acolhida.

Desta decisão, o julgador de primeira instância, recorreu de ofício, de conformidade com o disposto no art. 34 do Decreto 70.235/72, redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.

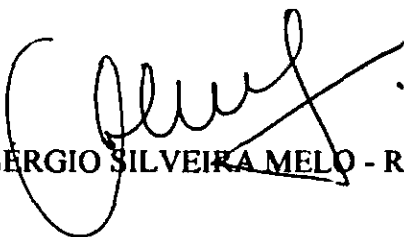
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.807
ACÓRDÃO Nº : 303-28.708

VOTO

Diante da coerência da decisão do julgador de Primeira Instância, adoto integralmente seu voto (fls. 153 e 154), negando por consequência provimento ao Recurso de Ofício.

Sala de sessões, 21 de outubro de 1997.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR